

**REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO Nº
38 DA LEI Nº 8.977, DE 06/01/1995
(SERVIÇO DE TV A CABO)**

5ª Reunião do Conselho de Comunicação Social

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa
Brasília - 07/06/2004

HISTÓRICO

- **13/12/1989 - Portaria nº 250 regulamenta o Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV**
- **06/01/1995 - Lei nº 8.977 (lei de TV a cabo)**
- **01/03/1995 - Portaria nº 84/MC**
- **Proibição de novos sistemas DISTV e previsão de regras para a transformação das autorizações de DISTV em comunidades abertas para concessões do Serviço de TV a Cabo**

DEFINIÇÃO

➤ **O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos (Art. 2º)**

Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo (Parágrafo único do art. 2º)

OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS

- A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação de serviço , deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:
- 1. canais das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo;**
 - 2. um canal do legislativo municipal/estadual;**
 - 3. um canal reservado para a Câmara dos Deputados;**
 - 4. um canal reservado para o Senado Federal;**

OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS

- 1. um canal universitário;**
- 2. um canal educativo-cultural;**
- 3. um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;**
- 4. Um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal (Lei n° 10.461/2002).**

Nota:

Além dessas obrigações, o Decreto n° 2.206, de 14/04/1997, estabelece que as operadoras oferecerão pelo menos um canal exclusivo de programação composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente.

PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público. (Art. 38)



SERVIÇO DE TV A CABO (LEI N° 8.977/95)

SITUAÇÃO ATUAL

Há no Brasil:

- **localidades cuja recepção dos sinais das concessionárias do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens é tecnicamente inviável ou se dá abaixo dos níveis mínimos de qualidade exigidos;**
- **localidades onde as condições sociais e econômicas são desfavoráveis e, conseqüentemente, a entrega dos sinais pelas operadoras do serviço de TV a Cabo revela-se inviável.**

SITUAÇÃO ATUAL

- **A Anatel continua a receber pedidos de empresas interessadas em explorar atividade semelhante àquela prevista pela Portaria nº 250, de 13/12/1989 (Revogada após a edição da Lei nº 8.977/95)**
- **Até o presente momento o artigo 38 da Lei de TV a Cabo não tinha sido regulamentado**
- **A atenção às questões sociais está inserida no programa do Governo do Presidente Lula**

PROPOSTA DE REGULAMENTO

- ✓ **Objetivo:** Atendimento a locais onde os sinais terrestres das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não são recebidos em condições técnicas inadequadas (abaixo dos níveis mínimos de qualidade estabelecidos)
- ✓ **Integração social do serviço de TV a Cabo, permitindo a democratização da informação para expressivo contingente da população**
- ✓ **Universalização do serviço de TV a Cabo (Relatório da Subcomissão de TV a Cabo do CCS)**



SERVIÇO DE TV A CABO (LEI N° 8.977/95)

RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA DOS SINAIS DE QUE TRATA O ART. 38 DA LEI DE TV A CABO

- ✓ **Concessionária do serviço de TV a Cabo**
- ✓ **Empresa Distribuidora de Sinais (EDS), desde que tenha firmado Termo de Compromisso com a Concessionária de TV a Cabo licenciada e em efetiva operação na localidade**

Notas:

- a) **A EDS deve se cadastrar junto à Anatel e encaminhar à Anatel todas as informações necessárias;**
- b) **A entrega dos sinais não poderá ser realizada no mesmo local, simultaneamente pela Concessionária de TV a Cabo e pela EDS;**
- c) **A concessionária de TV a Cabo poderá fornecer outros sinais de sua grade de programação.**

CONSULTA PÚBLICA)

- ✓ **Tornada disponível à sociedade em geral: de 22 de dezembro de 2003 a 26 de janeiro de 2004**
- ✓ **Recebidas ao todo 64 contribuições (Pessoas jurídicas e físicas)**

Notas:

- a) **Todas as contribuídas recebidas foram consideradas e em todos artigos ocorreram ajustes, os quais tornaram ainda mais claro o texto do regulamento, sem contudo afetar o seu objetivo;**
- b) **A versão final da regulamentação do artigo 38 da Lei de TV a Cabo está sendo encaminhada ao Conselho Diretor da Anatel, para deliberação.**



OBRIGADO

ANATEL

www.anatel.gov.br